

2. A ocultação, falsificação ou viciação dos recibos de renda, serão punidas com multas de \$200,00 a \$10 000,00.

3.

Artigo 105.º

(Infracções não especialmente punidas)

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste regulamento será aplicada multa não inferior a \$100,00 nem superior a \$1 000,00.

Artigo 118.º

(Normas especiais relativas à fixação do rendimento colectável)

1. A fixação do rendimento colectável pode ser impugnada pelo contribuinte ou pela Administração do Território, que, para este efeito, será representada pelo subdirector dos Serviços de Finanças.

2. A reclamação deverá ser apresentada até 15 de Abril ou, para os casos previstos no n.º 3 do artigo 24.º, no prazo de 15 dias contados da data da notificação.

3. Tratando-se de contribuinte, a reclamação será deduzida por meio de petição, em duplicado, sendo a assinatura do original notarialmente reconhecida.

4.

5. Autuada a reclamação, será o duplicado remetido ao subdirector dos Serviços de Finanças ou, sob registo postal, ao contribuinte.

6.

7. Juntas as alegações ou terminado o prazo para a sua apresentação, o chefe da Repartição ou Delegação de Finanças enviará os autos, dentro de 5 dias, ao director dos Serviços de Finanças, acompanhados dos elementos de fiscalização existentes e de quaisquer outras informações úteis ao esclarecimento dos factos.

8. A apreciação das reclamações é da competência do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 120.º

(Efeitos da reclamação ou do recurso)

A reclamação graciosa, o recurso hierárquico, a reclamação das matrizes e a impugnação da fixação do rendimento colectável, têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 121.º

(Garantia contenciosa)

É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra as multas aplicadas, as decisões do director dos Serviços de Finanças proferidas sobre reclamações das matrizes ou da fixação do rendimento colectável, e os demais actos definitivos e executórios.

Art. 2.º São revogados os artigos 12.º, 22.º, 59.º, 60.º, 62.º, 63.º, 64.º, 70.º, 73.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 82.º, 85.º, 98.º e 119.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

Art. 3.º É aditado ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana o artigo 133.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 133.º-B

(Referências)

As referências ao chefe dos Serviços de Finanças, ao adjunto do chefe dos Serviços de Finanças e ao secretário da Repartição de Finanças constantes deste regulamento devem ser entendidas como feitas ao director dos Serviços de Finanças, ao subdirector e ao chefe da Repartição ou Delegação de Finanças competente, respectivamente.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Aprovado em 6 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Decreto-Lei n.º 20/87/M

de 13 de Abril

Lei Hou e Tang Iao requereram a S. Ex.ª o Governador a venda da duas parcelas de terreno com as áreas de 20 m² (vinte metros quadrados) e 19 m² (dezanove metros quadrados), destinadas a ser anexadas aos prédios n.ºs 13 e 15 (treze e quinze) e 17 e 19 (dezassete e dezanove), respectivamente, do Beco dos Fatiões.

Os referidos pedidos de venda foram autorizados pelos Despachos n.ºs 15/SAES/87 e 14/SAES/87, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, publicados no *Boletim Oficial* de Macau n.º 9, de 2 de Março de 1987.

Considerando, todavia, que as parcelas de terreno em causa, integram, por natureza, o domínio público do Território, as vendas foram autorizadas sob condição de se proceder à desafectação daquelas parcelas do domínio público e subsequente integração no domínio privado do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. São desafectados do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrados no domínio privado do Território, como terrenos vagos, os terrenos com as áreas de 20 m² (vinte metros quadrados) e 19 m² (dezanove metros quadrados), assinalados, respectivamente, nas plantas DTC/01/485/85, e DTC/01/484/85, emitidas pela Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, anexas a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Aprovado em 9 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.



N.ºs 17 e 19 DO BECO DOS FAITIÕES (PARCELA A)
17 (10090, B-27), 19 (10091, B-27).

CONFRONTAÇÕES :

N - N.ºs 5A, 5B, 5C e 5D DA RUA DE SANTO ANTONIO COM PORTAS LATERAIS N.º 1 DA TRAVESSA DE VIOLA E 21 DO BECO DOS FAITIÕES (20632, B-45);

SE - PARCELA B;

E - N.º 5, 5A, 5B, 5C e 5D DA RUA DE SANTO ANTONIO COM PORTAS LATERAIS N.º 1 DA TRAVESSA DE VIOLA E N.º 21 DO BECO DOS FAITIÕES (20632, B-45).

W - N.º 15 DO BECO DOS FAITIÕES (10089, B-27)

PARCELA B (ANEXA AO PREDIO N.ºs 17 e 19 DO BECO DOS FAITIÕES).

CONFRONTAÇÕES :

NE e SE - BECO DOS FAITIÕES;
SW - PARCELA B (ANEXA DOS PREDIOS N.ºs 13 e 15 DO BECO DOS FAITIÕES;
NW - N.ºs 17 e 19 DO BECO DOS FAITIÕES (10090 e 10091, B-27).



AREA A = 114 mq



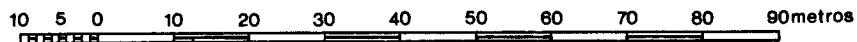
AREA B = 19 mq

	M	P
1	19 931.7	18 550.2
2	19 930.8	18 552.3
3	19 930.0	18 563.1
4	19 929.8	18 566.3
5	19 938.4	18 567.8
6	19 938.8	18 562.4
7	19 939.1	18 555.8
8	19 939.3	18 555.4
9	19 940.2	18 553.5

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)